



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

**Dados Básicos**

|                     |                                       |
|---------------------|---------------------------------------|
| Foro:               | Fortaleza - Fórum Clóvis<br>Beviláqua |
| Processo:           | 05208379120118060001                  |
| Classe do Processo: | Contrarrazões Recursais               |
| Data/Hora:          | 11/08/2022 14:55:26                   |

**Partes**

|              |                      |
|--------------|----------------------|
| Solicitante: | Maritima Seguros S/A |
|--------------|----------------------|

**Arquivos**

|                                   |                                                       |
|-----------------------------------|-------------------------------------------------------|
| Petição:                          | 2596057_CONTRARRAZOE<br>S_DE_RÉCURSO_01 - 1-<br>3.pdf |
| Procuração/Substabeleciment<br>o: | SUBSTABELECIMENTO_SU<br>PERVISA0_2018 - 1-2.pdf       |



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

PROCESSO: 05208379120118060001

**MARITIMA SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDO CLEITON DE OLIVEIRA MATIAS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

FORTALEZA, 10 de agosto de 2022.

**JOÃO BARBOSA**

OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752 - OAB/CE

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLEND A CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

**DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar parcialmente procedente o pedido do apelante.

*Data máxima vênia*, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

**DA NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

Insurge o Apelante requerendo a incidência de correção monetária sobre a diferença do valor da condenação.

Em relação à correção monetária e de acordo com o entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a indenização da verba securitária deve ser paga com base no valor vigente à época do acidente, cabendo juros moratórios e correção monetária segundo o índice oficial, **APENAS NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO TOTAL DA OBRIGAÇÃO**, os quais incidem, respectivamente, a partir da data da citação e do evento danoso.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Ceará assim vem decidindo, vejamos:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DECORRENTES DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. TETO INDENIZATÓRIO PREVISTO EM VALOR FIXO A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 340/06 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/07. **INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOMENTE NO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. ART. 5º § 1º E 7º DA LEI Nº 6.194/1974. SÚMULA 580 DO STJ. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.350/DF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O cerne da controvérsia gira em torno do pagamento da indenização denominada DPVAT, o qual é caracterizado por ter natureza eminentemente social, originado pela Lei nº 6.194/1974 e visa proporcionar cobertura a despesas de assistência médica e suplementares, bem como indenizar a vítima do evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais causados a terceiros, independentemente da apuração de culpa.

[...]

**4. É cediço que, após a edição da MP 340 de 29/12/2006 convertida na Lei nº 11.482/2007, o montante do teto da indenização do seguro DPVAT se tornou um valor fixo, não mais sendo indexado em múltiplos do salário mínimo vigente à época do sinistro, que sofria reajustes a cada data-base. Nos termos do art. 5º § 1º e 7º da Lei nº 6.194/1974, com a redação dada pela Lei nº 11.482/07, a indenização deverá ser paga com base no valor vigente à época do acidente, cabendo a correção monetária segundo o índice oficial e juros moratórios, apenas na hipótese de descumprimento da obrigação, a qual incide desde a data do evento danoso, segundo o teor da Súmula 580 do STJ.**

[...]

**6. In casu, os documentos acostados ao caderno digital, indicam que o sinistro ocorreu em 16/05/2015, a vítima registrou a reclamação perante a seguradora em 24/09/2015, e considerando que a lesão foi apenas parcial, a ré efetuou o pagamento na seara administrativa no dia 23/10/2015; portanto, fácil concluir que a apelante obedeceu à determinação legal sem qualquer resistência, não incorrendo em mora, nem deflagrando a hipótese de incidência da correção monetária preconizada no art. 5º ~ 7º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007.**

**7. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada, para julgar improcedente a ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Apelação nº 0126276-75.2016.8.06.0001, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.**

**Fortaleza, 01 de novembro de 2017.**

**(Relator (a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 36ª Vara Cível; Data do julgamento: 01/11/2017; Data de registro: 01/11/2017) (gn)**

Neste sentido, conforme a documentação acostada aos autos o pagamento foi efetuado na seara administrativa foi tempestivo, obedecendo à determinação legal sem qualquer resistência, deste modo, não restou caracterizada a mora.

Assim, requer seja mantida a d. Sentença, considerando que não há fato gerador para a incidência de juros e correção monetária.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

**Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado a quo.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 10 de agosto de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**  
**14752 - OAB/CE**